



C0077050A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.211, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8461/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo de controle parental que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

§ 1º O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdo impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.

§ 2º O aplicativo de que trata o caput deverá ser fornecido gratuitamente, com licença de uso de tempo indefinido, proibida a cobrança de valores por meio de renovação de licença, de mensalidade ou de qualquer outra forma.

.....

Art. 258-D. Comercializar no País equipamento eletrônico de uso pessoal que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 79-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, atualmente, algo em torno de 420 milhões de dispositivos digitais com acesso à internet em funcionamento, de acordo com os dados da 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Desses, cerca de 230 milhões são smartphones, e o restante é composto por

tablets, computadores e notebooks. Nunca estivemos tão conectados, mas a tendência ainda é de ampliação nos próximos anos, já que quase cinquenta milhões de smartphones são vendidos por ano no País.

Com isso, o acesso de crianças e adolescentes a dispositivos pessoais com acesso à internet tem crescido consideravelmente nos últimos anos. Se, por um lado, esse é um dado auspicioso, na medida em que significa uma maior inclusão digital dos jovens brasileiros, por outro representa uma maior exposição desse grupo vulnerável aos conteúdos inadequados existentes na internet.

Tal realidade tem gerado grande preocupação entre pais, cuidadores e educadores. Com isso, muitos têm recorrido a aplicativos de controle parental, de modo a impedir o acesso de crianças e adolescentes sob sua supervisão a conteúdos inadequados na internet. Contudo, o alto valor cobrado por muitos desses aplicativos, bem como a falta de padronização do seu funcionamento, são fatores impeditivos para uma adoção massificada desse tipo de solução tecnológica.

Assim, com vistas a ampliar a disponibilidade de aplicativos de controle parental, por meio de uma política pública unificada sobre o tema, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País contenham aplicativo de controle parental que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado. Tais aplicativos deverão ser fornecidos de maneira gratuita, com licença de tempo indefinido, e com dispositivo que exija autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdo impróprio.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015*)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
